



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000570/2001-53  
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.746  
RECURSO Nº : 127.041  
RECORRENTE : ART PUBLISH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

**SIMPLES. EXCLUSÃO.**

A locação de equipamento operado por funcionário da contratada não se caracteriza como locação de mão-de-obra.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

**MOACYR ELOY DE MEDEIROS**  
Presidente

**ROOSEVELT BALDOMIR SOSA**  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.041  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.746  
RECORRENTE : ART PUBLISH LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exclusão da interessada da sistemática do SIMPLES, sob o fundamento de esta dedicar-se a operações de locação de mão-de-obra. Nesse sentido, há representação fiscal de servidor do INSS de fls. 02/03 dando ciência à autoridade administrativa da situação tida por infracional.

Após parecer de fls. 14 foi exarado o Ato Declaratório nº 07, de 29 de junho de 2001, determinativo da exclusão por infringência ao artigo 9º, inciso XII, alínea "f" e inciso XIII, da Lei nº 9.317/96. (fls.15).

Em sua impugnação de fls. 18/20 esclarece o interessado que não tem como objetivo a locação de mão-de-obra, dedicando-se ao ramo gráfico e que nessa qualidade firmou com a Prefeitura Municipal de Ipatinga contrato de locação de uma impressora, cuja operação é feita por funcionário de sua empresa ou por sócio. Requer a revogação do ato declaratório e arquivamento do processo.

Apreciando o feito, houve por bem à DRJ em Juiz de Fora, através do Acórdão nº 1.512/2002, manter a exclusão, estribando esse decisório no dispositivo legal elencado no Ato Declaratório e, em especial, no entendimento firmado pelo Parecer Cosit nº 69 de 10/11/99 e, ainda, em cláusula contratual que prevê a obrigatoriedade da interessada em manter um operador para a execução dos trabalhos gráficos. (fls. 21/23).

Inconformada, recorre a empresa a este Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.041  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.746

VOTO

Toma-se conhecimento do presente Recurso por tempestivo, e preencher, destarte, as condições de admissibilidade previstas na legislação de regência.

Avançando a questão de mérito entendo que a cláusula segunda do contrato de fls. 04/10 define, em seus termos, ser o objeto da locação uma máquina impressora *off-set*, formato A4 (duplo ofício), com numerador, destinada aos serviços gráficos da contratante, no caso, a Prefeitura Municipal de Ipatinga.

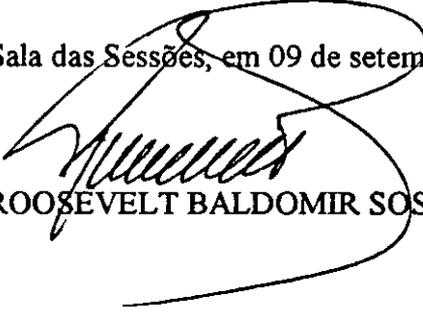
A circunstância de a recorrente obrigar-se a manter um operador para efeitos de execução dos serviços não desnatura a qualificação jurídica do contrato de locação da máquina impressora.

Tampouco vislumbro em atenta leitura do Parecer Cosit nº 69/99, em especial nos excertos citados no Decisório de Primeira Instância (fls. 22/23), razão para que se entenda configurada a situação infracional levantada na lide. Pelo contrário, o que ali se define é ser a locação de mão-de-obra a utilização de um trabalho alheio, quando alguém cede a outrem atividade laborativa mediante remuneração, correndo à conta do locador os encargos legais.

Não é o caso do presente processo, onde se evidencia ser o objeto do serviço prestado a locação do equipamento referenciado e não locação de mão-de-obra cuja prestação, aliás, é acessória à obrigação principal.

Por tais razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003

  
ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13629.000570/2001-53  
Recurso nº: 127.041

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.746.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/3/2004

Leonardo Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL